



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.



ASSINATURA